PROJETO DE LEI Nº 95**/2026**

EMENTA:
Institui diretrizes para a criação de cadastro municipal de acompanhantes terapêuticos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Salvador, diretrizes para a criação de cadastro municipal de acompanhantes terapêuticos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser implementado pela Secretaria Municipal competente, na forma do regulamento.

Art. 2º O cadastro de que trata esta Lei terá como objetivos:

I – organizar informações sobre acompanhantes terapêuticos que atuem no atendimento de pessoas com TEA no Município de Salvador;

II – subsidiar a formulação, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à inclusão, ao cuidado e ao acompanhamento de pessoas com TEA;

III – facilitar o acesso das famílias a informações sobre profissionais que atuem na área. Observados os limites legais.

IV– estimular a qualificação e a valorização da atividade;

V – promover maior transparência e organização das informações relacionadas ao atendimento.

Art. 3º A regulamentação do cadastro poderá contemplar, entre outros aspectos:

I – os critérios para inscrição, atualização, suspensão e exclusão cadastral;

II – a definição das informações passíveis de registro, inclusive quanto à formação, qualificação, experiência profissional e área de atuação;

III – os mecanismos de consulta pública ou restrita, observada a legislação vigente;

IV – a integração com políticas municipais de saúde, educação, assistência social e inclusão;

V – medidas de segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Art. 4º A implementação do cadastro observará:

I – a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II- a legislação de proteção de dados pessoais;

III – os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão, da acessibilidade, da eficiência administrativa e da proteção integral da pessoa com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover parcerias com instituições de ensino, entidades da sociedade civil, conselhos profissionais e demais órgãos públicos ou privados para apoio técnico, qualificação e aperfeiçoamento do cadastro.

Art. 6º A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo a secretaria responsável, os procedimentos operacionais e as demais providências necessárias à sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de abril de 2026.



FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para a criação de cadastro municipal de acompanhantes terapêuticos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de inclusão, cuidado e apoio às famílias no Município de Salvador.

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e orientando a atuação do poder público na garantia de atendimento multiprofissional, proteção social e inclusão. A norma foi atualizada em 2025 para reforçar aspectos do cuidado da pessoa com TEA.

No cotidiano das famílias, o acompanhamento terapêutico exerce função relevante no desenvolvimento da autonomia, na adaptação social, no apoio à rotina escolar e na promoção de maior qualidade de vida das pessoas com TEA. Apesar disso, ainda há dispersão de informações e ausência de mecanismos organizados que auxiliem a formulação de políticas públicas locais sobre o tema.

A criação de um cadastro municipal poderá contribuir para a organização de informações, para o estímulo à qualificação da atividade e para o aperfeiçoamento das ações públicas municipais, sempre com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 06 de abril de 2026.



FELIPE SANTANA

VEREADOR